

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 026/2026

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Organização, Fomento e Regulamentação da Comercialização de Alimentos e Bebidas em Eventos Públicos no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte,** no uso de suas atribuições legais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a Política Municipal de Organização, Fomento e Regulamentação da Comercialização de Alimentos e Bebidas em eventos realizados com recursos públicos.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – Promover a livre iniciativa e a livre concorrência;
- II – Incentivar a participação de microempreendedores individuais, ambulantes e empresas locais;
- III – Assegurar a pluralidade de oferta de produtos;
- IV – Garantir a segurança alimentar e sanitária;
- V – Estimular o desenvolvimento econômico local;
- VI – Assegurar o direito do consumidor.

Art. 3º As ações decorrentes desta Política poderão compreender:

- I – Incentivo à participação de comerciantes locais;
- II – Organização dos espaços destinados à comercialização;
- III – Promoção de práticas sanitárias adequadas;
- IV – Orientação aos comerciantes;
- V – Integração entre os órgãos municipais competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**  
Data: 20 / 05 / 2026  
Oliver - 2528  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



Parágrafo único. A definição dos critérios, procedimentos, fluxos, espaços e instrumentos administrativos para execução das ações previstas neste artigo caberá exclusivamente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá, no âmbito de sua competência, regulamentar a comercialização de alimentos e bebidas em eventos públicos, observada a legislação sanitária, ambiental, urbanística e de segurança pública.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, livre concorrência, proteção ao consumidor e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º A implementação desta Lei não implicará:

I – Criação de cargos, funções ou estruturas administrativas;

II – Aumento permanente de despesas;

III – ampliação obrigatória do quadro de pessoal.

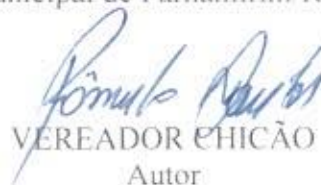
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto ou ato próprio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, 20 de maio 2026.



VEREADOR CHICÃO  
Autor



### JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Chicão, institui a Política Municipal de Organização, Fomento e Regulamentação da Comercialização de Alimentos e Bebidas em Eventos Públicos, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local, a livre concorrência, a segurança alimentar e a proteção do consumidor.

A proposta busca fortalecer a participação de microempreendedores, ambulantes e empresas locais, estimulando a economia, a geração de renda e a inclusão produtiva, especialmente nos eventos promovidos com recursos públicos.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto foi estruturado de forma a respeitar o princípio constitucional da separação dos Poderes e a reserva da administração, não impondo obrigações operacionais às secretarias municipais, tampouco interferindo na gestão administrativa do Poder Executivo.

A proposição limita-se à fixação de diretrizes gerais de política pública, cabendo ao Executivo a regulamentação, organização e execução das medidas necessárias, conforme sua competência constitucional e legal.


No aspecto financeiro, o Projeto observa a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não criando despesa obrigatória de caráter continuado, condicionando sua execução à existência de dotação orçamentária específica.

A redação atende aos critérios da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza, objetividade, segurança jurídica e adequada técnica legislativa.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do desenvolvimento sustentável.

Diante disso, resta demonstrada a relevância social, econômica e jurídica da presente proposição, motivo pelo qual se submete o Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, 20 de maio 2026.



VEREADOR CHICÃO  
Autor

